

HERMENÊUTICA E APLICABILIDADE DOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS: REVISITANDO A EFICÁCIA NORMATIVA CONSTITUCIONAL

PEDRO GERMANO DOS ANJOS

Resumo: O artigo analisa a classificação das normas constitucionais segundo a eficácia e a aplicabilidade dos textos constitucionais, propondo nova perspectiva sobre o tema, a partir da concepção de norma como produto da interpretação, a qual reconstrói o sentido do texto normativo. Analisa-se o conceito de norma e a sua subordinação ao tipo de interpretação adotado pelo intérprete e à concepção de constituição. Para o caso específico da interpretação de textos constitucionais, são discutidas e desenvolvidas as lições de Konrad Hesse sobre a força normativa e a vontade de Constituição, essa última como fator determinante para vislumbrar-se a possibilidade de eficácia plena de todas as normas havidas nos textos constitucionais (explícita ou implicitamente). Também são discutidos os condicionantes de eficácia das normas constitucionais, presentes somente no momento de aplicação, sendo assim excluídos desse gênero os simples condicionantes para a aplicabilidade dos textos. Ademais, o objetivo do presente estudo é infirmar a ideia de que a eficácia das normas se subordina à vontade do legislador e às simples construções literais (o que abarca a função apenas simbólica de normas programáticas), para discuti-la no âmbito devido: o do processo de aplicação e suas condicionantes efetivas.

Palavras-chave: Hermenêutica constitucional – Eficácia das Normas Constitucionais – Vontade de Constituição.

Pedro Germano dos Anjos é Advogado, Procurador Fiscal do Município de Ilhéus/BA. Mestre em Direito Público pela UFBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP. Professor de Direito Constitucional e de Direito Tributário da Faculdade de Ilhéus – CESUPI/BA.

I INTRODUÇÃO

Na doutrina jurídica brasileira é amplamente difundida a teoria sobre aplicabilidade das normas constitucionais. A concepção iniciou-se na América do Norte, com Thomas M. Cooley (normas *self-executing* e *not self-executing*), mas chegou ao Brasil notadamente a partir da influência de Caetano Azzaritti e de Vezio Crisafulli, no que desdobrados por José Afonso da Silva.¹

Porém, com o advento de novas teorias sobre a aplicação dos textos normativos, na esteira de Karl Larenz², Robert Alexy³ e Ronald Dworkin,^{4,5} vislumbra-se que a teoria sobre aplicabilidade das normas pode ser revisitada, configurando-se a mesma como teoria da aplicabilidade dos *textos* constitucionais, como se verá adiante.

Ressalte-se que a reconfiguração da teoria citada reveste-se de relevante importância prática, pois subsidia a visão do Poder Judiciário como agente inovador da ordem jurídica, a partir da ideia de que a criação da norma é sua atividade peculiar, mesmo que limitada de forma subsidiária e corretiva aos outros Poderes.

No tocante à ‘vontade da Constituição’, expressão de Konrad Hesse,⁶ é tida como determinante para a eficácia das *normas* constitucionais, e nesse estudo é desenvolvida. Se o objetivo for alcançado satisfatoriamente, problemas práticos quanto à existência de

¹ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 71-86.

² LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4ª ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, pp. 349-353.

³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Coleção Teoria e Direito Público. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 53-54.

⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 40 e 64.

⁵ No Brasil, trazem novas visões sobre a norma, dentre outros vários, Virgílio Afonso da Silva, Tércio Sampaio Ferraz Jr., Humberto Ávila e Eros Roberto Grau. Cf. GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 78-82 e SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991, pp. 23-24.

direitos e garantias, bem como quanto a sua subordinação a certos requisitos formais, poderão ser clarificados. Por fim, vale a advertência de Eros Grau, que diz, sobre a ordem constitucional:

É interpretação/aplicação de textos, não de normas, visto que o direito é alográfico; mas não apenas de textos, senão de textos e de fatos; e mais: interpretar/aplicar o direito é concretizá-lo, ir dos textos e dos fatos à norma jurídica geral e, em seguida, à norma de decisão, no desenvolvimento de uma prudência; por isso não existe, no direito, uma única solução correta, senão várias.⁷

Desse modo, o presente trabalho se destina a questionar a classificação das normas constitucionais segundo a eficácia, levando-se em conta a teoria da norma como produto da interpretação, a forma de limitação de eficácia normativa de acordo com o enfrentamento dos casos judiciais e de acordo com a produção legislativa necessária a sua implementação.

2 ESTADO DA ARTE SOBRE EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL

A fim de criticar e manter o debate teórico sobre tema tão importante como a eficácia das normas constitucionais, é necessário colacionar a *vigente* classificação das normas constitucionais segundo a eficácia, pacífica e tão repetida na doutrina atual: a de José Afonso da Silva, desde os idos anos de 1967.⁸

Verifica-se que José Afonso da Silva classifica as *normas* constitucionais, segundo a eficácia, em: I – Eficácia *Plena*; II – Eficácia *Contida*; III – Eficácia *Limitada* ou reduzida.

I e II são normas que desde a entrada em vigor da Constituição são capazes de produzir efeito direto e imediato, ou seja, sua eficácia não é condicionada a nenhum outro instrumento normativo infraconstitucional.

Enquanto que em I a eficácia é *plena*, isto é, não há limites exceto os próprios constitucionais, em II há possibilidade expressa de

⁷ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 162-163.

⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 208.

instrumento normativo posterior vir a impingir diminuição no seu raio de efeitos (por isso existe a opinião de melhor empregar as palavras *contível* ou *restringível*, em substituição ao vocábulo *contida*).

Já norma de eficácia limitada, *não possui eficácia direta*, pois está condicionada a um instrumento normativo específico (eficácia indireta, mediata, reduzida). São exemplos os dispositivos cuja redação expressa “A lei regulará”, “a União promoverá” e “É dever do Estado”.

A tarefa de regular a matéria que veiculam foi outorgada pela Constituição ao legislador ordinário (ditas “de legislação”) ou ao Administrador para realizar uma “política pertinente” (normas ditas “programáticas”), restando em aberto o controle dessa atividade nos dois casos em sede de omissão legislativa ou administrativa.

Vale dizer, ainda, que as normas de eficácia contida possuíam um apelo ao legislador futuro para a restrição de sua eficácia. Também podem, no entanto, ser restringidas por conceitos indeterminados e por outras normas constitucionais, como a situação constitucional especial (estado de sítio, p. ex.).

Pode também ser observado que as normas de princípio programático foram assim denominadas por *ratione materiae*: direitos sociais, ordem econômica, ordem social. Assim é que os arts. 170, 184, 218 da CF/88 revelam interesses simples (não exigíveis positivamente); especificamente os arts. 170, III, 226, 205 e 215 consubstanciam interesses legítimos. Porém, as normas programáticas apenas instituem direito subjetivo em relação ao controle de constitucionalidade negativo (prevê uma abstenção do legislador e do administrador em desrespeitá-las):

[...] se não se tem o direito subjetivo no seu aspecto positivo, como poder de exigir uma prestação fundada numa norma constitucional programática, surge ele, porém, em seu aspecto negativo, como possibilidade de exigir que o Poder Público não pratique atos que a contravenham.⁹

Seriam, pode-se asseverar, *princípios* que teriam a *eficácia mínima* de toda e qualquer norma: informar a interpretação do or-

⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 177-178.

denamento jurídico, ser vigentes (no sentido de rígidas constitucionalmente) e servir ao controle de constitucionalidade (inconstitucionalidade de leis supervenientes contrárias aos princípios instituídos pelas normas *programáticas*), ou seja, apenas no aspecto negativo.

José Afonso também afirma que quando da feitura de uma lei regulamentadora, a norma deixa de ser programática, como o art. 7º, XI, por exemplo (o que, pelo seu próprio critério, a norma seria de eficácia limitada de princípio institutivo).¹⁰

Resta dizer, por fim, que as normas programáticas evidenciam um “quadro de valores aplicável”, tendo o magistrado de seguir tais pautas valorativas quando da aplicação do Direito.¹¹

As bases para uma revisão de tal postura classificatória devem agora ser determinadas, com o fito de expor sólido entendimento sobre o problema da interação ente eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, no interesse do labor judicial cujo objeto é o cumprimento de seus comandos.

2 EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS: CONTRIBUIÇÃO DA HERMENÊUTICA

Primeiramente, deve ser analisado o problema da eficácia normativa. Tércio Sampaio Ferraz Jr. oferece preciosas lições sobre a eficácia, pertinentes ao âmbito da crítica requerida ao presente trabalho. Conceitua eficácia como sendo a *capacidade normativa de produzir efeitos*. Ela depende de certos requisitos, alguns de natureza *fática* e outros de natureza *técnico-normativa*.¹²

Segundo ele, a presença de requisitos fáticos torna a norma *socialmente eficaz*, quando é possível atender ao comando normativo, naquele momento histórico, quando obedecidas efetivamente ou quando a produção de efeitos remete a não produção de efeitos.

¹⁰ Idem, p. 146-147.

¹¹ Idem, p. 157. No mesmo sentido, BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 364.

¹² FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão dominação*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 199.

Nesse último caso, Tércio Sampaio faz menção à utilização simbólica da constituição, como no caso do salário mínimo: a eficácia da norma que garante o salário mínimo é ser ineficaz socialmente, porque causaria enormes transtornos caso fosse realmente obedecida. Logo, é de se dizer que a eficácia nesse caso existe em razão de se atingir o objetivo de meramente estatuir algo.¹³ É a *constitucionalização simbólica*, na visão de Marcelo Neves:

[...] ocorre um bloqueio permanente e estrutural da concretização dos critérios/programas jurídico-constitucionais pela injunção de outros códigos sistêmicos e por determinações do 'mundo da vida', de tal maneira que, no plano constitucional, ao código 'lícito/ilícito' sobrepõem-se outros códigos-diferença orientadores da ação e vivência sociais.¹⁴

De outro lado, a norma pode ser eficaz quando *presentes certos requisitos técnicos*. Supõe-se a necessidade de enlaces entre diversas normas, sem os quais a norma não pode produzir qualquer efeito, como no caso de subordinação a um instrumento legislativo o qual definirá os limites de definição de um vocábulo (p. ex., *crime hediondo*). A falta de regulamentação nesse caso conduz à ineficácia técnica.

Para Tércio Sampaio, a *eficácia no sentido técnico* corresponde à *aplicabilidade* das normas, como a aptidão mais ou menos extensa para produzir efeitos. "Como essa aptidão admite graus, podemos dizer que a norma é mais ou menos eficaz."¹⁵

E para aferir o grau de eficácia no sentido técnico é preciso verificar quais as funções da eficácia no plano da realização normativa. Está-se, pois, no nível sintático – signo/signo, norma/norma.¹⁶

Assim, apresenta as *funções eficaciais* de *bloqueio*, de *programa* e de *resguardo*. A primeira visa a *impedir* a ocorrência de comportamentos contrários ao preceito; a segunda funciona como um

¹³ Idem, p. 200.

¹⁴ NEVES, Marcelo. *Constitucionalização Simbólica*. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 93.

¹⁵ FERRAZ JR., *Op. Cit.*, p. 200-201.

¹⁶ Idem, p. 200-201.

objetivo político a ser alcançado; a terceira tem sentido de *assegurar o cumprimento de uma conduta*.¹⁷

Segundo Tércio Sampaio, ainda, a função pode ser *primária* ou *secundária* (quando obtida *et contrario*), variando também de intensidade. Aliás, tal se dá em razão dos funtores deônticos, os quais são por definição conversíveis entre si, conforme o caso. Assim, uma mesma norma pode ter a função primária de bloqueio, mas secundária de resguardo, do mesmo modo que uma norma proibitiva de conduta, *et contrario*, engloba as possíveis condutas permitidas.

Já a variação de intensidade depende claramente da atuação executiva, legislativa e jurisdicional concernente a determinada norma. Pode-se concluir que os condicionantes fáticos no momento da aplicação interferem sobre o grau de eficácia das normas, enaltecendo a função primária ou secundária, conforme a possibilidade.

As normas de deveres estatais, *v.b.*, possuem primariamente a função de programa ao Estado, impedindo ao mesmo tempo a execução de políticas que prejudiquem o programa constitucional específico, indicando de forma geral condutas a serem tomadas de modo ótimo (primária de programa, secundária de bloqueio e de resguardo).¹⁸

A norma constitucional do dever do Estado com a saúde, *e.g.*, possui função *programática*, já que prevê a adoção de políticas específicas de promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos, mas também de *resguardo*, uma vez que garante a adoção de tais medidas, especificando-as inclusive à redução do risco de doenças e ao acesso universal. A função bloqueadora, ademais, é obtida *a contrario sensu*: impede-se que o Estado se omita ante epidemias, impeça o acesso universal dos indivíduos ou prejudique a saúde de outrem.

Resta salientar, por ora, que Tércio Sampaio coaduna a classificação de funções de eficácia à classificação proposta por José Afonso da Silva, aduzindo que “para a concretização de função eficaz primária, a norma pode ou não depender de outras normas

¹⁷ Idem, p. 201.

¹⁸ FERRAZ JR., *Op. Cit.*, p. 201.

ou, delas prescindindo, pode admitir, no entanto, uma restrição por meio de uma futura norma que lhe reduzirá a eficácia.”¹⁹ Assim, pode a concretização da função eficaz ser imediata e não restringível (eficácia *plena*), imediata mas restringível (eficácia contível)²⁰ e mediata (eficácia limitada).

Paulo Pimenta esclarece, com explícita influência das observações de Tércio Sampaio, que a eficácia depende do nível em que se refira à análise lingüística. Maria Helena Diniz, por sua vez, aduz que

Eficácia é a qualidade da norma vigente (sentido estrito) de ter a possibilidade de produzir, concretamente, seus efeitos jurídicos, não só em suas relações internormativas, como também relativa à realidade social, aos valores positivos e ao seu elaborador e destinatários.²¹

Interessante mencionar a questão *semiótica*, que na concepção ampla de Peirce é a lógica no sentido geral, “a quase-necessária, ou formal, doutrina dos signos.”²² O signo é aquilo que representa algo a alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria na mente dessa pessoa um signo equivalente ou mais desenvolvido.²³ Como explica Umberto Eco, signo na visão de Peirce é tudo o que, a partir de uma convenção aceita previamente, pode entender-se como uma coisa que está *em lugar de* outra, i.e., que indica outro signo.

Nesse sentido algo é signo porque um intérprete o interpreta como signo de algo.²⁴

A descrição da semiótica então identifica o processo de Abstração, concernente à observação do *esboço*, do *diagrama mínimo*,

¹⁹ Idem, p. 201.

²⁰ O termo eficácia *contida* deve ser substituído por *contível*, uma vez que se trata a contenção de eficácia, nesse caso, uma mera possibilidade. Cf., por exemplo, PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 111.

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Normas Constitucionais e seus Efeitos*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

²² PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 3ª Ed. São Paulo: Perspectiva, 1999, p. 46.

²³ Idem, p. 47.

²⁴ ECO, Umberto. *Tratado Geral de Semiótica*. 5ª Ed. Barcelona: Lumen, 2000, p. 34.

pensado pelo intérprete ao se deparar com o signo, ou seja, observação dos caracteres dos signos.²⁵

O conjunto de caracteres do símbolo forma o “Objeto do Signo”. Isso significa que o Signo “pressupõe uma familiaridade com algo a fim de veicular alguma informação ulterior sobre esse algo.”²⁶ Trata-se de dizer que há algo além do signo, que trabalha, no ato de transmissão da mensagem, com pré-disposições do destinatário, de forma direta ou indireta: esse o *Objeto do Signo*, traduzido pelo *interpretante*.

Sobre Peirce, Lênio Streck afirma que seus méritos residem em apregoar a liberdade como abertura do mundo, e, por ser contra o cartesianismo e críticas a Kant, em iniciar o processo de invasão da filosofia pela linguagem (com Humboldt, Herder e Hamann).²⁷

Tal se deu também pela inferência sobre pré-disposições do intérprete, ou *interpetrante como fenômeno que se produz na mente de um possível intérprete*²⁸ (no ideal de uma consciência científica, para Peirce), o que, de uma forma ou de outra, é tema do trabalho de Gadamer (pré-compreensão) e Habermas (competência comunicativa).

De qualquer modo, em termos de semiótica pode-se dividir a eficácia em *semântica, sintática e pragmática*. A possibilidade de ineficácia de norma constitucional se dá apenas nos níveis sintático e semântico, enquanto que sempre no nível pragmático a norma é eficaz.²⁹ Eficácia semântica se refere à existência de

[...] condições fáticas de atuar, por haver uma relação entre esta e o que ocorre na realidade social e nos valores existentes em determinado momento histórico. Trata-se, assim, de uma relação entre o signo (norma) e os objetos denotados. Neste caso, a norma encontra na realidade as condições de obediência. Eis a denominada ‘eficácia social’ ou efetividade.³⁰

²⁵ Nítida aproximação com a pré-compreensão de Hans Georg Gadamer.

²⁶ PEIRCE, *Op. Cit.*, p. 47-48.

²⁷ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 162.

²⁸ Esse é um sentido possível para *interpretante* de Peirce, cf. ECO, Umberto. *Op. Cit.*, p. 33.

²⁹ PIMENTA, *Op. Cit.*, p. 103.

³⁰ PIMENTA, *Op. Cit.*, p. 103.

Necessário aduzir que a eficácia social deve ser encarada como condição de facticidade da norma, a qual possibilita a sua própria derivação do texto normativo pela autoridade competente, sendo assim um adendo à validade, por isso *condição de validade*. É uma referência à realidade a ser normada, referência essa que acusa a plausibilidade da aplicação de uma norma vigente. Não se trata, pois, de uma mera observação sociológica sobre o cumprimento de um comando jurídico (efetividade), mas um requisito de fato sobre o cabimento, naquele momento histórico, de um comando daquele teor.

Por isso Hans Kelsen explica que a norma *pode* perder a sua validade se permanecer *longo tempo* sem ser aplicada (sem eficácia social): quando acontece *desuetudo*, costume negativo cuja função essencial consiste em anular a validade de uma norma existente.³¹

Trata-se da ineficácia de cunho semântico, porque se perde a relação entre relato e cometimento por impossibilidade de interpretação no sentido de gerar um functor deôntico predeterminado aplicável à realidade social. A referência entre norma e realidade a ser normada (conjunto de objetos denotados: realidade social e valores historicamente existentes) constitui a eficácia de cunho semântico³² e, uma vez perdida em nexu, causa a invalidade. Conforme Tércio Sampaio,

Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos. Essa adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade normada). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia.³³

Assim, a veiculação por instrumento introdutor de normas válido de um relato no qual se evidencia qualquer referência de

³¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª Ed. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 237; Também é explicada por Tércio Sampaio como *costume negativo*, mas sem o condão inexorável de afetar a validade, “pois a norma editada entrou para o ordenamento, ainda que nunca tivesse produzido efeitos”. FERRAZ JR., *Op. Cit.*, p. 199 e 205.

³² PIMENTA, *Op. Cit.*, p. 103.

³³ FERRAZ JR., *Op. Cit.*, p. 199. Não comungamos com tal equiparação entre eficácia social e efetividade, pelo exposto acima.

apoio à censura da liberdade de imprensa, por exemplo, atenta contra a própria validade da norma, dado que não encontra suporte na realidade atual do Estado democrático de Direito.

Obviamente tal desconsideração de validade terá de ser afirmada por um ente competente, em vista do formalismo necessário na formação de decisões jurídicas, embora a simples não aplicação fundamentada, no nível do controle difuso de constitucionalidade, já possa resolver a questão *inter partes*.

Prosseguindo com a análise semiótica, no sentido sintático há eficácia quando há condições técnicas de atuação, porque a situação normativa independe de posterior comportamento de qualquer ente competente (legislativo, executivo ou judiciário). Aqui, quando se prescinde de regulamentação ou quando essa existe, há eficácia técnica.

No nível sintático, a ineficácia deriva-se de uma *lacuna técnica*: a falta de signos concernentes, de regulamentação. No caso de eficácia de norma constitucional, ausência de instrumento específico originado no Poder Legislativo. Como instrumento constitucional, tem-se como solução dessa ineficácia o mandado de injunção, mais propriamente após a interpretação do Supremo Tribunal Federal no MI nº 670/ES, que discutia o direito de greve dos servidores públicos no ínterim de uma persistente omissão legislativa.³⁴

Por sua vez, sob o ponto de vista pragmático, segue aduzindo o autor, a eficácia é a combinação entre o relato e o cometimento de uma norma considerada válida. A validade, por sua vez, decorre da verificação de que “determinada conduta é exigível, posto que o discurso do editor é imunizado contra críticas.”³⁵ No mesmo sentido é a identificação da *trincheira argumentativa* das normas jurídicas.³⁶

Afirma-se que a eficácia no nível pragmático, assim, tem um sentido discursivo: por poder ser colocado à discussão, gerando efeitos na argumentação dos aplicadores e dos destinatários da

³⁴ MI/670 - Mandado de Injunção. STF – Plenário. Relator para acórdão Min. Gilmar Mendes. Data da decisão: 25.10.2007. DJ 06/11/2007.

³⁵ PIMENTA, *Op. Cit.*, p. 104.

³⁶ ÁVILA, *Op. Cit.*, p. 49.

norma (como são usados os termos a fim de conformar a relação *metacomplementar*),³⁷ e independentemente dos efeitos concretos alcançados (como a observância do comando ou a efetividade da medida prevista), a norma é eficaz. Dessa forma [...] evidencia-se que a norma pragmaticamente eficaz é um conceito relativo ao seu *sucesso*, que não se confunde com sua obediência, aplicação ou possibilidade de produção de efeitos. Em verdade, o sucesso está na adequação entre o relato e o cometimento da norma, não se identificando integralmente com a eficácia.³⁸

Com o esclarecimento de tais níveis lingüísticos de eficácia e das funções eficaciais, pode-se transpor à análise da classificação da eficácia das normas constitucionais, no sentido de revisitá-la a fim de orientar-se pelo paradigma da teoria dos princípios, levando às últimas consequências a diferença essencial entre texto normativo e norma.

3 APLICABILIDADE DOS TEXTOS E EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Haja vista do exposto acima, entende-se que a norma *constitucional*, em si e *a priori*, como produto da interpretação, é sempre plenamente aplicável: a partir do momento em que se revela no sentido de determinado texto, não possui impedimento algum à regência dos fatos aos quais se refere, senão apenas os condicionantes fáticos e a ‘vontade de constituição’, como se verá adiante.

E a norma constitucional tem um caráter especial, conforme a sua supremacia no ordenamento jurídico. Nesse passo, enleva-se a rigidez como importante para diferenciar as normas constitucionais das ordinárias e complementares e para afirmar a supremacia formal das primeiras.

O que importa esclarecer sobre a eficácia da norma constitucional em si é o nível de eficácia segundo a linguagem e a possibilidade de sopesamento de razões como limitadores de eficácia normativa.

³⁷ FERRAZ JR., *Op. Cit.*, p. 56-57.

³⁸ PIMENTA, *Op. Cit.*, p. 106.

Tércio Sampaio admite que a eficácia técnica das normas contém relevância apenas sintática (signo/signo, norma/norma),³⁹ posicionamento pressuposto em todas as classificações da eficácia de normas constitucionais que a subordinam a um documento jurídico posterior, que a possibilite (normas de eficácia limitada) ou que a restrinja (eficácia contível ou contida).

No entanto, a análise da eficácia técnica comporta a relação signo/realidade, tendo pois um caráter *semântico* (signo/realidade normada) e também pragmático, se for considerada a atividade da jurisprudência, a qual no momento de aplicar o texto normativo evita por aplicar a norma em diferentes graus.

Não cabe apenas indicar como modificadora da eficácia sintática a edição de normas pelo Legislativo, mesmo porque o Poder Judiciário emite comandos normativos diferenciados em sua própria esfera de ação: delimitar a eficácia de uma norma frente a um caso concreto é a essência da atividade jurisdicional.

A assunção de um paradigma necessariamente gera consequências científicas de relevo, pois as teorias científicas se prendem a paradigmas. Disso decorre que o dever de coerência limita a assunção de teorias diversas caso os paradigmas forem substancialmente diferentes. Tal raciocínio pode parecer óbvio, mas é totalmente necessário referi-lo quando se fala de eficácia de norma constitucional.

Diante da teoria tradicional, tem-se que a eficácia é analisada *a priori* e sintaticamente. Mas isso se explica em vista do paradigma concernente à identificação do texto normativo com a norma, suposto do positivismo que continua encoberto no discurso jurídico de muitos doutrinadores. Por isso a referência de José Afonso da Silva à *eficácia* da norma constitucional, identificável no nível *sintático*, ou seja, a partir dos textos normativos.

Porém, o paradigma hermenêutico da diferenciação entre texto normativo e norma é cabal para as classificações de eficácia acima demonstradas. A norma não existe antes da interpretação do texto normativo, justamente em razão de que o próprio sentido a ser atribuído depende substancialmente das condicionantes de

³⁹ FERRAZ JR., *Op. Cit.*, p. 200.

tempo e espaço no momento da aplicação pelo ente competente ou pelo intérprete-cidadão.

Diferentemente dos postulados da metodologia dedutivo-positivista, deve considerar-se que: (1) a letra da lei não dispensa a *averiguação de seu conteúdo semântico*; (2) a norma constitucional não se identifica com o texto; (3) a delimitação do âmbito normativo, feita através da atribuição de um significado à norma, deve ter em atenção elementos de concretização relacionados com o *problema* carecido de decisão.⁴⁰

O caso das colisões entre princípios ou antinomias entre regras evidencia essa tensão inafastável: o sentido obscuro do texto normativo pode ter sentidos diferentes conforme a situação hermenêutica do intérprete: a sua pré-compreensão, a tradição, as circunstâncias fáticas e, finalmente, o exame de proporcionalidade com as circunstâncias fáticas e os objetivos visados.⁴¹ Assim é que a tarefa aplicativa é sempre interpretativa⁴², dependendo-se o Direito, como conjunto de enunciados linguísticos,⁴³ da autoridade competente, a qual, dentre várias possibilidades interpretativas, escolhe, motivadamente, uma delas, no que pode ser resgatado sem óbice da teoria normativa kelseniana, como *interpretação autêntica*.⁴⁴

⁴⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1202.

⁴¹ Nesse sentido também LARENZ, o qual expõe os elementos da pré-compreensão do jurista. LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 291-292. Vide, ademais, ANJOS, Pedro Germano. A filosofia hermenêutica de Gadamer e as escolhas orçamentárias de políticas públicas. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, v. 6, p. 265-303, Brasília:Uniceub, 2009.

⁴² GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer.v. 1.3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999, pp. 464-465; ÁVILA, *Op. Cit.*, p. 56; GRAU,*Ensaio e Discurso... Op. Cit.*

⁴³ Para Paulo de Barros Carvalho, com nítida influência kelseniana, o direito é discurso prescritivo posto de forma técnica e discurso descritivo posto de forma científica. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 02-08. Sobre o Direito como linguagem deôntica: WRIGHT, Georg Henrik Von. *Norma y accion: una investigación lógica*. Tradução de Pedro Garcia Ferrero. Madrid: Tecnos, 1970, p. 109.

⁴⁴ KELSEN, *Op. Cit.*, p. 390-1.

Conforme Karl Larenz, o entendimento prévio do jurista sobre algo (o ponto de partida, o *texto*) é suscetível sempre de retificação, pois o dispositivo é hipótese provisória de trabalho. Diz que o sentido de justeza é identificado somente no final de cada extração de sentido: seria a comparação entre os sentidos extraídos, o prévio (através da sintaxe e da pré-compreensão) e o derivado do círculo hermenêutico (equivalente ao nível semântico e pragmático).⁴⁵

Desse modo, as normas jurídicas são interpretadas para serem aplicadas ao caso concreto, e apenas de modo aparente trata-se de um processo de mensuração do fato à norma. Essa conformação exata pressuporia, em primeiro lugar, que a norma aplicável fosse extremamente determinada em seu sentido (ou seja, possuísse sentido unívoco).

Ao mesmo tempo, tal pressupõe que a situação de fato já estivesse delimitada em todos os seus elementos, que a situação já viesse exatamente relata ao aplicador. No entanto, *a aplicação das normas depende tanto da interpretação das normas e dos fatos subjacentes*. Essa interpretação é a determinação do conteúdo e na sua contínua complementação.⁴⁶

Também é identificado na doutrina de Herbert Hart que o sentido do termo normativo se dá no uso. A sua variação, assim, é incontrollável, de modo que, se as dúvidas devem ser resolvidas, deve existir uma *escolha entre alternativas abertas* (ou seja, todas igualmente válidas). A linguagem da regra apenas delimita um exemplo dotado de autoridade, nomeadamente o constituído pelo caso simples. Além dele, o que há é uma relação de semelhança em certos aspectos (*notas distintivas*, diria Larenz).⁴⁷

“No caso da regras jurídicas, os critérios de relevância e de proximidade da semelhança dependem de fatores muito complexos que atravessam o sistema jurídico e das finalidades ou intenção que possam ser atribuídos à regra.”⁴⁸

⁴⁵ LARENZ, *Op. Cit.*, p. 292-3.

⁴⁶ LARENZ, *Op. Cit.*, p. 294. Pensamento similar em HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. 5ª Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007, p. 141.

⁴⁷ HART, *Op. Cit.*, p. 140.

⁴⁸ *Idem*, p. 141.

Assim, a legislação e o precedente, por mais que se apliquem facilmente em casos simples, sempre se revelarão indeterminados em certo ponto enquanto aplicados: possuirão a *textura aberta*. Tal é um aspecto geral da linguagem humana. O ideal de 'jurisprudência mecânica' só seria possível se tudo pudesse ser antecipadamente conhecido.⁴⁹

Nessa seara de imprecisão lingüística, Karl Larenz afirma, com nítida influência de Gadamer, que o processo de aplicação envolve o sentido inicial (literal) e uma teia de interpretações diversas, com complementações e restrições de sentido. O momento de aplicação, em verdade, é de todo o compreender, pois o passado somente é entendido na sua continuidade com o presente.⁵⁰

J. J. Gomes Canotilho utilizou essa ideia gadameriana sobre o processo hermenêutico para se afastar da teoria dos *limites imanes* como limites apriorísticos do texto constitucional. "O problema dos limites imanes é irresolúvel através de critérios prévios, livres de qualquer ponderação, só podendo construir-se como resultado de ponderação de princípios jurídico-constitucionalmente consagrados."⁵¹

Exemplos de limite afeito ao processo concretizador é a eficácia do direito de greve dos trabalhadores de um serviço essencial à vida, sendo impedida a *greve total*; ou a liberdade de expressão sem respeitar a ordem pública ou a lei do silêncio. Todos são restringíveis a partir de uma ponderação entre princípios colidentes.

Pode ser dito ainda que os direitos são restringíveis tanto pela atuação legislativa (ponderação que acarreta lei), quanto pela executiva (ponderação de bens e interesses que dirige, quando possível, a emissão de atos administrativos e regulatórios) e a jurisdicional (ponderação com objetivo de resolver colisões a fim de se decidir um caso concreto). Todas tem sentido *retrospectivo*, pelo sentido do processo concretizador, porém as duas primeiras podem ser caracterizadas como *prévias* à aplicação judicial, de modo que sempre a afetam.

⁴⁹ HART, *Op. Cit.*, p. 141. Em sentido geral, afirmando o metaforismo fundamental e a tendência natural à imprecisão da linguagem, GADAMER, *Op. Cit.*, p. 635.

⁵⁰ LARENZ, *Op. Cit.*, p. 294-5.

⁵¹ CANOTILHO, *Op. Cit.*, p. 1266.

A mudança, a despeito de não gerar o abandono da expressão pelo autor, acarretou argumentação substancialmente diferente, como aponta Virgílio Afonso da Silva: “O ponto central no argumento de Canotilho é a utilização da expressão ‘limites imanentes’ não [mais] como limites apriorísticos *revelados* pelo intérprete, mas como produto de sopesamento entre direitos colidentes.” [grifo no original].⁵²

Inclusive, o autor português dissecou, com seu neologismo característico, a norma como produto da interpretação. Seus elementos seriam o *programa normativo* e o *domínio normativo*.⁵³ Para ele, o programa é um processo parcial de concretização assente na interpretação do texto normativo (níveis sintático, semântico e pragmático). Por sua vez, o domínio normativo se refere a um segundo processo concretizador, da análise dos elementos empíricos (nível semântico e pragmático).

Desta forma, a norma jurídico-constitucional “é um modelo de ordenação orientado para uma concretização material, constituído por uma medida de ordenação, expressa através de enunciados linguísticos, e por um campo de dados reais (factos jurídicos, factos materiais).”⁵⁴

Conclui que a decisão dos casos não é uma paráfrase do texto normativo, possuindo sempre dimensão *pragmática*, que é inseparável dos sujeitos utilizadores das expressões linguísticas, da compreensão da realidade e dos conhecimentos privados (pré-compreensão).⁵⁵

Diante dos ensinamentos esposados, a rigor não seria correto afirmar sobre um nível sintático de eficácia das normas, mas somente dos *textos normativos* (assim como possui o nível pragmático, sustentado por Canotilho). Isso porque a norma apenas surge após o processo interpretativo, o qual necessariamente engloba o aspecto sistemático e a referência aos condicionantes fáticos. Na norma como produto de interpretação, o nível é semântico e pragmático apenas, incluindo-se aqui também elementos a pré-compreensão do concretizador.

⁵² SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 166. V. também nota de rodapé n. 144 à p. 167.

⁵³ CANOTILHO, *Op. Cit.*, p. 1202.

⁵⁴ *Idem*, p. 1202.

⁵⁵ *Idem*, p. 1205.

4 A APLICABILIDADE DOS TEXTOS COMO NÍVEL SINTÁTICO DE EFICÁCIA: FASES DA APLICAÇÃO NORMATIVA

A falta de clareza nos escritos de José Afonso da Silva sobre a relação e diferença entre aplicabilidade e eficácia, pois, deve ser solucionada, o que não passou despercebido pelo próprio Virgílio Afonso da Silva. Esse propõe que eficácia se distingue de aplicabilidade porque essa última instância necessita de um complemento, ou seja, está necessariamente ligada a aplicabilidade a uma dimensão fática, o que não estaria presente na eficácia.⁵⁶

Mas ao contrário do que pensa o referido autor, tem-se que a eficácia necessariamente se liga a uma dimensão fática, não somente no que tange à eficácia semântica (efetividade), mas ao modo como ela passa a existir por se referir à norma como produto da interpretação.

É que há duas fases distintas quando da concretização (produção de efeitos), e apenas se analisará a capacidade de produção de efeitos de uma dada norma quando da segunda fase aplicativa. A primeira fase constitui-se na seleção dos dispositivos aplicáveis ao caso. Aqui se envolve o sentido prévio dos dispositivos que tenham o assunto relativo a um caso a decidir (hipóteses provisórias de trabalho).

Karl Larenz afirma, com base em Wittgenstein, que para se captar o sentido dos termos, depende-se de um contexto em que são usados, conforme uma realidade normativa ou factual. Isso porque o sentido se subordina ao uso do termo em determinado *jogo de linguagem*.⁵⁷ O sentido normativo é um sentido não traduzível a termos fora deste jogo de linguagem (o jogo normativo), já conhecido pelo jurista mediante a sua formação jurídica, não se constituindo um jogo de linguagem usual.

Apreende-se o normativo através da experiência de um jogo de linguagem específico: a linguagem normativa, quando essa é trazida à linguagem. O Direito vigente é trazido à linguagem através dos dispositivos e das máximas de decisão (jurisprudência). Com-

⁵⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. Cit.*, p. 210.

⁵⁷ LARENZ, *Op. Cit.*, p. 279.

preende os enunciados além do sentido literal imediatamente compreensível.⁵⁸

A segunda fase, por sua vez, constitui-se do sentido a ser dado ao direito vigente selecionado naquele jogo de linguagem, em que fatidicamente se interpõe a dimensão fática. O sopesamento, pois, aceito como hipótese de restrição da eficácia de um direito fundamental, pertence a essa segunda fase, quando se observam os interesses em jogo, os objetivos visados, e os condicionantes materiais de eficácia naquele espaço-tempo.

Logicamente a norma individual apenas surge no caso concreto, após a seleção dos instrumentos introdutórios cabíveis (conforme a experiência jurídica e técnicas fornecidas pelo 'sistema externo', conforme Karl Larenz) e sua posterior interpretação.

A conformação definitiva da situação como enunciado *depende da seleção das normas jurídicas que lhe são potencialmente aplicáveis*; mas estas também dependem, por um lado, das circunstâncias que chegaram ao conhecimento do julgador e, por outro lado, do seu conhecimento de novos e mais estritos complexos de normas. [grifo nosso].⁵⁹

Ressalte-se o 'ir e vir de perspectiva', em que a situação de fato é determinada juridicamente não pela descrição contida no texto aplicável, mas pela interpretação normativa dada a esse texto, em um *sentido positivo*. Observe-se que a influência de Gadamer é evidente: há um círculo hermenêutico, o qual tem um *sentido ontológico positivo*, pois o sentido é construído através do próprio processo hermenêutico sobre as interpretações já realizadas anteriormente.

A ideia também é expressa por J. J. Gomes Canotilho:

Concretizar a Constituição traduz-se, fundamentalmente, no processo de densificação de regras e princípios constitucionais. A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (vai do seu enunciado) para uma norma concreta- norma jurídica- que, por sua vez, será apenas um resultado intermédio, pois com a descoberta da norma de decisão para a solução dos casos jurídico-constitucionais teremos o resultado final da concretização.⁶⁰

⁵⁸ Idem, p. 281-282.

⁵⁹ LARENZ, *Op. Cit.*, p. 398.

⁶⁰ CANOTILHO, *Op. Cit.*, p. 1187.

A concretização não é, assim, igual à interpretação do texto da norma; é *construção* de uma norma jurídica. Portanto, a eficácia somente pode ser analisada já no ínterim de um processo de *aplicação*, em que o jurista faça a escolha, a partir da sua pré-compreensão jurídica, dos textos aplicáveis ao caso a decidir.⁶¹

Robert Alexy acentua: “Quem interpreta o comportamento de duas pessoas como uma celebração de contrato ou comportamento de um grupo de pessoas como um ato legislativo pressupõe regras que tornam as ações naturais ou sociais observáveis em ações jurídicas.”⁶²

É nessa segunda fase que se envidará à restrição de eficácia, conforme parâmetros hermenêuticos, como a proporcionalidade, chegando-se à *norma de decisão*: norma intermédia concretizada mediante restrição ou ampliação da eficácia. Tal não passou olvidado por Friedrich Müller, ao criticar a técnica do positivismo legalista, o dogma da evidência e o dogma voluntarista.

Uma metódica destinada a ir além do positivismo legalista deve indicar regras para a tarefa da concretização da norma no sentido abrangente da práxis efetiva. [...] Não pode conceber o processo bem como a tarefa da realização do direito normativamente vincada como uma mera reelaboração de algo já efetuado. Ela deve elaborar os problemas da ‘pré-compreensão’ da ciência jurídica e do fato da concretização estar referida ao caso.⁶³

Nesse passo, ter a qualidade de *aplicável* deve ser entendido como sendo a qualidade de um dispositivo de *originar normas* (pela interpretação) para a decisão de um caso. O que se diz como *eficácia normativa técnica* (ou *sintática*), nos moldes de Tércio Sampaio, é nada mais do que a possibilidade de se aplicar um dispositivo ou conjunto de dispositivos, presente em um *instrumento introdutor válido de normas*, sem que haja condição sintática a ser satisfeita.

Assim, é o dispositivo a ser aplicado ou não a uma classe de fatos, de modo que o texto o qual não origina normas não pode ser

⁶¹ LARENZ, *Op. Cit.*, p. 291-294.

⁶² ALEXY, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, *Op. Cit.*, p. 240.

⁶³ MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. 3ª Ed. Tradução de Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 47.

aplicável. E isso é perfeitamente possível, em se tratando da não correspondência biunívoca entre dispositivo e norma.⁶⁴

Existe então um primeiro requisito para a aplicabilidade dos textos: a possibilidade de originar alguma norma, sem qualquer condição explícita nele próprio que subordine tal origem.

Primeiramente, pois, deve ser racional em sua literalidade: deve ser uma *proposição racional*. De outro lado, deve se dirigir, descrevendo direta ou indiretamente, à natureza singular do presente, como adverte Konrad Hesse.⁶⁵ Por esse princípio, o conteúdo da Constituição deve se voltar a tudo que estiver assente na natureza singular do presente: em tudo em que, no contexto de aplicação, haja possibilidade fática de regulação. Assim, para ser aplicável, deve ter a norma como hipótese algo com *possibilidade fática de regulação*.

Sem possibilidade fática de regulação são as condutas impossíveis, necessárias, não-concretizadas objetivamente⁶⁶ ou as já conformadas por lei hierarquicamente superior (afora os casos de especialidade).

De outro modo, à proposição racional dotada de possibilidade de regulação podem ser apostas condições, suspensivas ou resolutivas. Quando subordinada a uma *condição parcial resolutive*,⁶⁷ é *texto de aplicabilidade contível*: sua aplicabilidade é plena até que sobrevenha ato legislativo formal que a restrinja. Para José Afonso da Silva, *normas de eficácia contida*.⁶⁸

Quando subordinada a condição suspensiva, é *texto de aplicabilidade suspensa*: aplicabilidade não há até o advento de uma condição – ato legislativo formal. Acontece quando o sistema da qual o texto faz parte suspende a sua aplicabilidade, condicionando-a de duas maneiras.

⁶⁴ ÁVILA, *Op. Cit.*, p. 03-4; CANOTILHO, *Op. Cit.*, p. 1.189.

⁶⁵ HESSE, *Op. Cit.*, p. 18.

⁶⁶ Como salienta NETO, Manoel Jorge e Silva. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: LTr, 2001, p. 17-18, em se referindo ao plano de incidência da norma.

⁶⁷ Não pode ser *totalresolutiva* em razão da impossibilidade de que a texto legal retire a possibilidade de aplicação de um texto normativo constitucional.

⁶⁸ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade...* *Op. Cit.*, p. 82-3. Aqui fazemos apenas um paralelo de nomenclaturas, pois texto e norma não se confundem.

Pela primeira maneira, condiciona a ato legislativo posterior (legislador ordinário) – nos casos, por exemplo, de “*A lei regulará.*” Por um segundo modo, condiciona a *ato administrativo programador*, produto de políticas públicas e do planejamento orçamentário. No primeiro caso, são *normas de eficácia limitada “de legislação”*; no segundo, *limitada a programa*, no dizer de José Afonso da Silva.⁶⁹

6 CONCLUSÕES

Foi aqui discutido inicialmente que texto difere de norma, sendo essa o produto da interpretação de um texto e, assim, a partir dos variados modos de interpretação, variadas normas são possíveis. Isso, pois interpretar é “selecionar possibilidades comunicativas da complexidade discursiva”, segundo Tércio Ferraz Jr.

A escolha da norma a ser aplicada em um caso concreto é fruto de um ato de vontade, mas não apenas isso: os postulados aplicativos devem ser observados, tornando a atividade aplicativa mais racional e menos arbitrária.

Quanto aos textos, devem ser proposições racionais sobre hipóteses com possibilidade fática de regulação, explícito ou não o functor deontico (relato e cometimento descritos no texto). Podem ser de aplicabilidade *contível* ou *suspensa*, conforme sejam apostas condições parciais resolutivas ou suspensivas, respectivamente.

Já a norma não se refere ao problema da aplicabilidade, tal como os textos. Seu problema é de eficácia, e nesse âmbito pressupõe a aplicação do texto. Eficácia, no sentido tomado no decorrer do trabalho, é a qualidade da norma em produzir efeitos concretos, porque presentes condições normativas e de fato, *no momento de aplicação*, que possibilitam tal produção. E por ser a eficácia qualidade da norma apenas identificável no momento de aplicação é que foi revisitada a teoria da classificação das normas constitucionais segundo a eficácia. Enfim, pode-se dizer que a eficácia das normas, como pretensão à produção de efeitos concretos, merece estudos apurados, sobretudo após o surgimento de importantes teorias so-

69 SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade...Op. Cit.*, pp. 82-86.

bre a norma como produto da interpretação e os métodos de aplicação dos princípios e regras.

Esse foi, portanto, o intuito desse singelo estudo. E em *ultima ratio*, espera-se contribuir para que haja maior aproximação entre Constituição e realidade, e que se faça com maior disciplina, para que se enleve a metodologia de aplicação do Direito em detrimento da subordinação de eficácia a partir de meros aspectos literais de nossa Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Coleção Teoria e Direito Público. São Paulo: Malheiros, 2008

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3ª Ed. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002

DINIZ, Maria Helena. *Normas Constitucionais e seus Efeitos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECO, Umberto. *Tratado Geral de Semiótica*. 5. ed. Barcelona: Lumen, 2000

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. v. 1. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.
- _____. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- HART, Herbert L.A. *O Conceito de Direito*. 5ª Ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.
- HOLMES, Stephen et SUNSTEIN, Cass. *The costs of right: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton and Company, 1999.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª Ed. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. 3ª Ed. Tradução de Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005
- NEVES, Marcelo. *Constitucionalização Simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 3. ed. SP: Perspectiva, 1999.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SILVA NETO, Manuel Jorge. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: LTr, 2001.
- STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- WRIGHT, Georg Henrik Von. *Norma y accion: una investigación lógica*. Tradução de Pedro Garcia Ferrero. Madrid: Tecnos, 1970.